



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600034-02.2024.6.02.0007

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600034-02.2024.6.02.0007 - Feliz Deserto - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO MEDEIROS - AL8970

RECORRIDA: JACIANE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE FERNANDES DOS SANTOS NETO - AL13664

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE PESCADOS EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE CANDIDATO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por abuso de poder econômico supostamente praticado por Jaciane Maria Santos.

2. A inicial imputava à representada a distribuição de 1.000 kg de pescados em período pré-eleitoral,

configurando suposta captação ilícita de sufrágio.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se é cabível a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) antes do registro da candidatura da representada, em face de atos ocorridos no período de pré-campanha.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 dispõe que a AIJE tem por objeto apurar e punir atos que afetem a igualdade entre candidatos, exigindo a condição de candidato para a análise de eventual benefício eleitoral.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que o termo inicial para propositura da AIJE é o registro da candidatura, sendo inadmissível seu ajuizamento para combater atos praticados antes do processo eleitoral contra quem ainda não ostenta a condição de candidato (AgR-RO nº 107-87/MG; RO nº 10265/MG).

6. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em 8 de maio de 2024, antes do prazo de registro de candidatura, inviabilizando a análise de eventual comprometimento da igualdade do pleito.

7. O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 reforça que a captação ilícita de sufrágio somente se configura entre o registro de candidatura e o dia da eleição.

8. Assim, ausente interesse de agir do recorrente, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

9. Precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais corroboram a inviabilidade de AIJE ajuizada antes do registro de candidatura (TRE-MT - REl nº 0600032-29.2024.6.11.0024).

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido para manter a extinção do feito sem resolução do mérito.

11. *Tese de julgamento*: "A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL SÓ É CABÍVEL APÓS O REGISTRO DE CANDIDATURA, SENDO INADMISSÍVEL SEU AJUIZAMENTO PARA APURAR ATOS PRATICADOS CONTRA QUEM NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE CANDIDATO."

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/90, art. 22.

Código de Processo Civil, art. 485, inciso VI.

Lei nº 9.504/97, art. 41-A.

Jurisprudência relevante citada:

AgR-RO nº 107-87/MG, TSE, j. 17/09/2015.

RO nº 10265/MG, TSE, j. 18/02/2016.

TRE-MT - REI nº 0600032-29.2024.6.11.0024, j. 16/08/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ANULAR a sentença de primeiro grau para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/02/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em face da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 7ª Zona que julgou improcedente representação eleitoral, por abuso de poder econômico, proposta contra JACI ANE MARIA SANTOS.
2. Na origem, o Magistrado julgou improcedente a Representação Eleitoral por entender que "os argumentos apresentados pelo representante não são suficientes para incidir a sanção de inelegibilidade do representado, pois não conseguiu demonstrar atos minuciosos de apuração e de comprovação de que houve prejuízo no pleito eleitoral ou na vontade popular, bem como pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade".
3. Em suas razões, sustenta o recorrente que a recorrida não provou a inexistência da prática de conduta vedada na distribuição de pescados em período pré-eleitoral, com o intuito de receber o acolhimento necessário à sua candidatura a vereadora do município de Feliz Deserto/AL; que a confissão ficta da recorrida, que praticou a distribuição de pescados, oficializada na defesa, prova que houve abuso do

poder econômico, distribuição de pescados em quantidade de 1.000 Kg; que as publicações postadas nas redes sociais, pelo próprio grupo político, por si só, comprovam a prática ilícita em período pré-eleitoral, o que configuraria, captação ilícita de sufrágio, haja vista que a distribuição teria sido de porta a porta, em contato direto com o eleitor por toda cidade, se estendendo inclusive à Zona Rural do município de Feliz Deserto/AL

4. Contrarrazões de id 10255943.
5. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10263920, pugnando pela extinção sem resolução do mérito, uma vez que *"o ajuizamento da AIJE, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que as ações de investigação judicial eleitoral somente podem ser ajuizadas após o período do registro de candidatura, ainda que para apuração de atos abusivos anteriores àquele período"*.
6. É, em breve suma, o relato.

## VOTO

1. Senhores Desembargadores, antecipo que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
2. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo no enfrentamento do mérito.
3. Evidencia-se do exame da exordial que a causa de pedir para manejar a presente ação é o abuso de poder econômico, configurada pelas alegações de distribuição de pescados por um determinado grupo político na cidade de Feliz Deserto/AL, no dia 27.03.2024, e que JACIANE MARIA SANTOS, junto com o Sr. DOUGLAS CASTRO SIMÕES LESSA, pessoalmente, faziam a entrega dos pescados, cumprimentando e solicitando apoio a sua futura campanha à Prefeitura.
4. No caso a representada JACIANE MARIA SANTOS seria pré-candidata ao cargo de vereadora de Feliz Deserto.
5. Embora a ação tenha sido nominada como Representação por Conduta Vedada, trata-se, em verdade, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije), a qual se destina a apurar e a punir a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição, nos casos de abusos de poder econômico, de poder político ou de autoridade e de uso indevido dos meios de comunicação social. Seguindo-se o rito do art. 22 da LC 64/90.
6. Condenado na Aije, busca-se cassar o registro de candidatura ou diploma e penalizar com a declaração de inelegibilidade quantos hajam contribuído para a prática do ato.
7. Sobre o abuso de Poder Econômico: *"Seu emprego excessivo, por outro lado, é considerado abusivo por ultrapassar o padrão médio de comportamento que se espera do indivíduo tanto no período de pré-campanha quanto no período eleitoral de sentido estrito. A forma típica e a reprimenda estão*

*previstas nos termos dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar 64/90.*" (Abuso do poder econômico no processo eleitoral, Capez, Fernando)

8. Como é sabido, o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 permite que gastos sejam realizados durante a fase de pré-campanha com o objetivo de promover as qualidades pessoais e os projetos do pré-candidato. Contudo, esses gastos devem seguir um padrão moderado e equilibrado, sendo considerados aceitáveis quando mantidos em um nível razoável, acessível e viável, de forma que qualquer pessoa interessada em se candidatar possa arcar com despesas similares.
9. Feitas estas considerações, a revelia do exame das provas e de entendermos a pertinência das alegações iniciais, o termo inicial para propositura da AIJE, jurisprudencialmente, segundo a Corte Superior o termo inicial é registro de candidatura.
10. Assim ensina Rodrigo Lopez Zilio, Direito Eleitoral, 2022:

"O TSE, contudo, decidiu que o termo inicial para a propositura AIJE é o registro da candidatura, sendo descabido o manuseio dessa ação com instrumento preventivo de um possível abuso de poder capazes de desequilibrar

o pleito em favor de candidatos sequer registrados ou escolhidos em convenção (AgR-RO no 107-87/MG - j. 17.09.2015 - DJe 06.11.2015). De qualquer sorte, a AIJE é o meio processual adequado para combater os ilícitos que ocorram antes do início do processo eleitoral, sendo certo que essa ação "pode ter como objeto fato ocorrido em momento anterior ao da escolha e registro do candidato" (Rep. n 929/ DF, j. 07.12.2006)".
11. Neste sentido, a PRE-AL apresentou alguns julgados do TSE, pelos quais não é cabível a propositura da AIJE se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato. Isso porque não há como analisar eventual comprometimento da igualdade e da higidez do pleito se ainda não se sabe quem serão os candidatos a disputá-lo.
12. Nos exatos termos do precedente: *O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de registro de candidatura. Entendimento que não impede o ajuizamento da referida ação após o registro de candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. (TSE - RO: 10265 BELO HORIZONTE - MG, Relator: GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 18/02/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 208)*
13. Por conseguinte, o MP pugna carecer o autor de interesse de agir no que toca à apuração do abuso de poder econômico relatado na inicial no momento de sua propositura. Bem como, a anterioridade ao registro constituiria óbice para eventual configuração da captação ilícita de sufrágio, porquanto se trata de infração com espectro temporal delimitado, que somente se configura quando cometida desde o pedido de registro da candidatura até o dia da eleição, de acordo com o art. 41-A da Lei 9.504/97.
14. Desta feita, proposta a AIJE em 08 de maio de 2024, com razão o doutro Procurador Regional

Eleitoral sobre a inviabilidade dessa ação quando ajuizada contra quem não possui, nessa data, a condição de candidato.

15. Corroboram também a extinção do processo sem resolução do mérito, outros Regionais:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CANDIDATO. ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O termo inicial para o ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, por se tratar de instrumento cuja finalidade é a apuração de eventual abuso cometido em benefício de quem já possui a condição de candidato. 2. No caso, a ação foi protocolada em 17/05/2024, antes mesmo do prazo para escolha dos candidatos em convenção partidária, que ocorre no período de 20 de julho a 5 de agosto (art. 6º da Resolução TSE nº 23.609/2019). 3. Ausência de interesse de agir. Extinção sem resolução do mérito. (TRE-MT - REI: 06000322920246110024 PARANAÍTA - MT 60003229, Relator: Serly Marcondes Alves, Data de Julgamento: 16/08/2024, Data de Publicação: DJE-4198, data 20/08/2024)

16. Assim, ainda que na sua inicial o recorrente assevere que os atos de pré-campanha poderiam caracterizar ação abusiva, pela literalidade do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e pela jurisprudência acima colacionada, a sua interposição somente é admitida em face de candidato.

17. Do exposto, e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, anulo a sentença de primeiro grau para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

18. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator